



## Proc. Administrativo 17- 12.918/2024

De: Daniel L. - GP-PJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 03/01/2025 às 11:07:39

Setores envolvidos:

SA, SA-DLC, SA-DPP, SF-DC, GP, GP-PJ

## RP. DEDETIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS DE ÁGUA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do pedido de esclarecimento apresentado no Despacho 15, onde a solicitante pugna pela alteração da redação do item 8.10.4, "b", do instrumento convocatório, sob a alegação de que a atividade empresarial objeto do certame dispensa a licença ambiental, nos termos das Resoluções nº 98/2017 e 99/2017, ambas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA do Estado de Santa Catarina.

Pois bem.

Em que pese se tratar de pedido de esclarecimento, verifica-se que se trata, em verdade, de impugnação ao edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Acerca da necessidade do licenciamento ambiental para as atividades descritas no edital e termo de referência, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 622, de 9 de março de 2022, da ANVISA, é bastante clara ao dispor o seguinte:

"Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

(...)

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente municipal estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser

efetuada com empresa especializada. "

Deste modo, por se tratar de regulamento específico para a atividade, não há que se falar na aplicação das describidades de cuais afastam a exigência do licenciamento.

normativas estaduais, as quais atastam a exigencia do nocimenta de nocimento de figura de nocimenta de nocimento de figura de nocimento de figura de nocimento de figura de nocimento de figura de nocimento de nocimento de figura de nocimento de nocimen

a Assinado por 1 Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovimento da impugnação, com manutenção do edital e termo de referência.



Este é o parecer.

**Daniel Proença Larsson** 

**Procurador Jurídico** 

(46) 3232-8313



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AC48-A905-1570-0900

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 03/01/2025 11:07:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AC48-A905-1570-0900